



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-E-12/003/100229/2018
Data de autuação: 27/11/2018
Regulada: CEDAE
Assunto: Possível Cobrança em duplicidade de fornecimento de água na compra de carro pipa em prédio com hidrômetro
Sessão Regulatória: 31/05/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em virtude de decisão do CODIR, proferida na Reunião Interna de 27/11/2018, para apuração de possível cobrança em duplicidade de fornecimento de água na compra de carro pipa em prédio com hidrômetro - CEDAE.

Inicialmente, visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a Secex encaminhou o Of.AGENERSA/SCEXEC N°738/2018^[1] à Companhia, meio pelo qual informou acerca da autuação do presente processo regulatório.

A seguir, a Relatoria do feito foi atribuída ao Conselheiro Silvio Santos por Decisão do Conselho-Diretor^[2], em Reunião Interna realizada no dia 27 de novembro 2018.

Em sequência, a CARES^[3], com atribuição temporária para atuar nos casos envolvendo a CEDAE, conforme transcrição parcial, assinalou que:

“(...) Precisamos de informações mais detalhadas sobre o ocorrido e o endereço do prédio, sem os quais não temos condições para analisar a suposta cobrança em duplicidade. (...)”.

Prosseguindo a instrução, a SECEX^[4] solicitou que o Gabinete do Conselheiro Silvio Santos, atendessem à solicitação da CARES, tendo em vista que o pedido de autuação do presente processo foi um requerimento do Conselheiro em Reunião Interna do Conselho Diretor. Em resposta, a assessoria^[5] se manifestou, onde, em síntese, informou que:

“(...) De ordem superior, encaminho o presente processo para análise e parecer desta Câmara Técnica, uma vez que o presente processo foi autuado nesta Agência, a pedido do ilustre Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira, Relator do presente processo, tendo como justificativa, as informações e esquemas gráficos, a seguir:

Nos imóveis, que tem apartamento/unidade hidrômetrados, quando há falta de água no mesmo, o Condomínio, na figura do Sr. Síndico, compra Carro Pipa para abastecer as unidades do

condomínio. Porém, o Pipeiro, paga por esta água a CEDAE, que por sua vez, também cobra ao condomínio; Resulta que, quando o condomínio é abastecido, isto é, a água proveniente do Carro Pipa, que cai na cisterna, e, ao ser bombeada para o Reservatório Superior, para abastecer as unidades prediais, passa novamente pelo hidrômetro, causando uma “duplicidade de pagamento”, já que esta água já foi paga ao “Pipeiro” que por sua vez, já pagou à “CEDAE”. (...)”

Na sequência, o presente processo foi distribuído à minha relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 774/2021^[6], por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna realizada no dia 30/07/2021.

A CASAN^[7], em manifestação, tendo em vista o término da atribuição temporária da CARES nos feitos relacionados à CEDAE, entendeu que:

“(...) Após leitura e análise da documentação do processo verificou-se a necessidade de serem informados o endereço do condomínio reclamante, telefone de contato do síndico ou qualquer outra informação que identifique o imóvel do processo.

Diante da ausência de dados e o tempo decorrido desde o início do processo, sugerimos o encerramento dos autos. (...)”

Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria^[8] desta Reguladora que, após análise do feito, destacou - alinhando-se ao entendimento da Câmara Técnica desta Autarquia - como segue, em parte:

“(...) Considerando o exposto no despacho da D. CASAN de 01 de fevereiro de 2022 (SEI 28094968), no sentido da inviabilidade do prosseguimento do processo regulatório em função da ausência de informações que identifique o imóvel ou o reclamante, recomenda-se o encerramento e arquivamento do feito.(...)”

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Of.AGENERSA/CONS-02 SEI N°44^[9]. Em resposta, a Companhia enviou o Ofício CEDAE DPR-7 nº 185/2022^[10], repisando suas alegações, conforme segue:

“(...) Pelo exposto, entendeu-se que não há mais providência complementar a cargo dos interessados, tendo em vista a impossibilidade do prosseguimento do feito, em função da ausência de informações mínimas.

Vale lembrar que a reclamação objeto foi realizada de forma genérica e sem especificar os imóveis/usuários supostamente prejudicados, impossibilitando uma análise completa do caso concreto.

Por tanto, os autos carecem de lastro probatório mínimo que justifique a aplicação de sanção. Não foi possível verificar se de fato o serviço permaneceu inadequado, se houve contato direto com a Concessionária e qual foi o tempo de resposta desta no caso em tela.

Ainda, corroborando com o afirmado pela Procuradoria da AGENERSA, é necessário ressaltar que penalidades impostas inexistindo indícios ferem o princípio basilar da presunção da inocência, que incide no processo administrativo e possui presunção juris tantum, podendo ser elidida mediante a existência de um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal e com garantia da ampla defesa.

Ainda, fato é que no atual cenário dos processos administrativos, a presunção de inocência condiciona toda a condenação de uma atividade probatória e veda taxativamente a condenação quando inexistir as necessárias provas, em respeito ao princípio da verdade material e ao in dubio pro reo.

Sendo assim, a inexistência de evidências objetivas, como destacado pela Procuradoria da Agência Reguladora e pela Câmara Técnica, notadamente retira a possibilidade de qualquer punição, visto ser necessário a liquidez e certeza, não se admitindo imposição de penalidades em casos de reclamação evasiva e desprovida de elementos mínimos, que deve ser analisada com foco no fato in concreto.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ante a ausência de qualquer lastro rastreável de suposta falha prestação dos serviços, a CEDAE se alinha ao opinado pela Procuradoria da AGENERSA requerendo o encerramento do presente processo.(...)”

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [1] Of.AGENERSA/SCEXEC Nº738/2018 – fls. 05
- [2] Decisão do Conselho-Diretor – fls. 06
- [3] Despacho CARES – fls. 07
- [4] Despacho SECEX – fls. 08
- [5] Despacho do Gabinete do Conselheiro Silvio Santos – fls. 10
- [6] Resolução AGENERSA CODIR nº 774/2021 – SEI - 23669929
- [7] Despacho da CASAN – SEI - 28094968
- [8] Despacho da Procuradoria – SEI - 29272086
- [9] Of.AGENERSA/CONS-02 SEI Nº44 – SEI - 29272086
- [10] Ofício CEDAE DPR-7 nº 185/2022 - SEI-220007/001301/2022

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/06/2022, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33914124** e o código CRC **E214DFDA**.

Referência: Processo nº E-12/003/100229/2018

SEI nº 33914124

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 21/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003/100229/2018

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Processo nº: SEI-E-12/003.100229/2018
Data de autuação: 27/11/2018
Regulada: CEDAE
Assunto: Possível Cobrança em duplicidade de fornecimento de água na compra de carro pipa em prédio com hidrômetro
Sessão Regulatória: 31/05/2022

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado com a finalidade de **apurar possível cobrança em duplicidade de fornecimento de água na compra de carro pipa em prédio com hidrômetro pela CEDAE.**

Assim, em breve síntese do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, verificou-se que o presente processo foi autuado em razão das informações publicadas em veículos de comunicação e ao esquema gráfico relativo à dinâmica do fluxo da água em condomínios que relataram estar passando pelo problema, que consistiria na **compra de carro pipa pelo particular que, ao bombear a água para o reservatório com o intuito de atender as unidades prediais, tem-se a passagem da água pelo hidrômetro, causando uma duplicidade de cobrança.**

A CASAN^[1], após detida análise dos autos, salientou a ausência de elementos básicos para a instrução do feito, em virtude **da falta de informação que pudessem identificar o possível reclamante e endereço do imóvel**, impossibilitando, assim, a apuração de qualquer irregularidade por parte da Companhia.

Após breve relato do feito, a Procuradoria^[2] desta Autarquia apresentou seu parecer conclusivo, corroborando com o entendimento da Câmara Técnica, no sentido de **inviabilidade no prosseguimento da instrução processual**, não sendo possível, portanto, a confirmação da citada falha de cobrança em duplicidade, sugerindo, ao final, o encerramento do feito.

De início, pode-se verificar que **a reclamação em comento foi realizada de forma ampla**, mediante a apresentação de gráficos e reportagens, sem fazer menção à localização do imóvel e contato do usuário - supostamente prejudicado pela ineficiência do serviço prestado - impossibilitando a averiguação dos fatos narrados.

Por fim, ressalto a **inexistência de lastros probatórios mínimos que viabilizem atribuir qualquer responsabilidade à Regulada**, tendo em vista a inexistência de subsídios essenciais no caso em apreço, uma vez que os autos estão desprovidos de **elementos objetivos** para a constatação, ou não, de falha na cobrança pela Companhia.

Pelo exposto, em sintonia com os órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos apresentados no presente processo, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais para a análise do caso;
2. Encerrar o presente feito.

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] Despacho CASAN – SEI - 28094968

[2] Despacho Procuradoria – SEI - 29272086



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 06/06/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33914386** e o código CRC **C1DF3DB8**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 31 DE MAIO DE 2022

CEDAE – Possível Cobrança em duplicidade de fornecimento de água na compra de carro pipa em prédio com hidrômetro.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **SEI-E-12/003/100229/2018**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos apresentados no presente processo, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais para a análise do caso;

Art. 2º. Encerrar o presente feito;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/06/2022, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/06/2022, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 06/06/2022, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **33914399** e o código CRC **5345C0BD**.

Referência: Processo nº E-12/003/100229/2018

SEI nº 33914399

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

